

## **Aspectos Materiais E Formais Da Exclusão Extrajudicial De Sócio De Sociedade Limitada**

**Luiz Eduardo Martin<sup>1</sup>**

**Resumo:** Neste artigo, serão expostos os aspectos materiais e formais que envolvem a exclusão extrajudicial de sócio de sociedade limitada, em razão do cometimento de falta grave ou da prática de atos de inegável gravidade. Serão abordadas as hipóteses de exclusão extrajudicial previstas em lei, a estruturação prévia da medida no contrato social, a convocação da reunião de sócios ou assembleia e, por fim, a apuração do valor patrimonial das quotas, em sede de apuração de haveres.

**Palavras-chave:** Código Civil – Direito societário – Sociedade limitada – Exclusão de sócio – Exclusão extrajudicial – Falta grave – Ato de inegável gravidade – Apuração de haveres – Sócio faltoso – Sócio majoritário – Sócios minoritários – Reunião de sócios – Assembleia de sócios.

### **1. A EXCLUSÃO DO SÓCIO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002**

Quando o assunto são as hipóteses de exclusão de sócio em sociedade de responsabilidade limitada, o Código Civil as separa entre as que ocorrem por iniciativa da sociedade e aquelas que operam de pleno direito. A exclusão mediante iniciativa da sociedade ocorre quando se pretende excluir o sócio que tenha incorrido

<sup>1</sup> Advogado e sócio do escritório Ney Fonseca Advogados. Membro da Comissão de Direito da Pequena e Média Empresa da OAB/RJ. Especialista em Direito Processual Civil e Direito Empresarial. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Pós-graduado em Direito Societário e Contratos Empresariais pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR).

em falta grave ou cometido atos de inegável gravidade, além dos casos em que o quotista é acometido por uma incapacidade superveniente. Admite-se, ainda, a exclusão decorrente da mora causada pela não integralização do capital social, conduta que coloca o quotista na condição de sócio remisso.

Já a exclusão de pleno direito, prevista no parágrafo único do art. 1.030 do Código Civil, ocorre quando há uma declaração de falência do sócio, ou quando este tem suas quotas liquidadas em razão de dívida executada por credor particular.

O art. 1.030 do Código Civil autoriza que a maioria dos sócios, após deliberação, busquem, judicialmente, a exclusão do sócio que tenha cometido falta grave no cumprimento de suas obrigações ou que tenha sido acometido por incapacidade superveniente.

Ainda de acordo com o referido dispositivo, é requisito necessário à exclusão do sócio faltoso a deliberação prévia da maioria dos demais sócios, sendo irrelevante a participação destes no capital social. Esta previsão dá força aos minoritários, que, embora fragilizados em algumas deliberações, podem se unir e requerer a exclusão do sócio faltoso.

A possibilidade de exclusão extrajudicial, por sua vez, ganhou espaço no art. 1.085 do Código Civil. Nesta modalidade, permite-se que a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, promova a exclusão de um ou mais sócios, mediante simples alteração contratual, nos casos em que forem identificados atos de inegável gravidade.

Vale ressaltar que a medida é possível desde que (i) o sócio que se pretende excluir seja minoritário; (ii) haja previsão expressa, no contrato social, sobre a possibilidade de exclusão extrajudicial; (iii) o sócio excluído tenha praticado atos de inegável gravidade; (iv) seja previamente convocada reunião ou assembleia para esse fim específico; (v) seja assegurada ao sócio que se pretende excluir, com a devida antecedência, ciência do ato, para que este possa comparecer e exercer o seu direito de defesa, caso queira; e (vi) o quórum de votação seja de maioria absoluta.

Embora a finalidade seja a mesma, o Código Civil estabeleceu quóruns distintos nos procedimentos de exclusão judicial e extrajudicial. O primeiro, depende da aprovação da maioria dos sócios (art. 1.030), ao passo que o segundo deve ser chancelado pelos votos que representem mais da metade do capital social (art. 1.085).

Como a exclusão do quotista tem por finalidade preservar os interesses dos envolvidos no desenvolvimento da atividade<sup>2</sup>, é importante que os empresários e operadores do direito se atentem às hipóteses previstas em lei e ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

## 2. EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL

### 2.1. Aspectos materiais

Como já dito, a primeira hipótese de exclusão extrajudicial de sócio diz respeito à figura do sócio remisso, isto é, aquele que deixou de integralizar o capital social na forma e no prazo estabelecidos no contrato social. Nesse caso, o sócio inadimplente deve ser notificado para, no prazo de trinta dias, cumprir com a sua contribuição social, sob pena de redução de suas quotas ou exclusão do quadro societário (art. 1.004, parágrafo único, do Código Civil).

Como o objetivo deste artigo é abordar os aspectos materiais e formais da exclusão extrajudicial decorrente da prática de atos de inegável gravidade, deixemos de lado a exclusão do sócio remisso.

De acordo com o *caput* do art. 1.085 do Código Civil, é essencial que, para que haja deliberação para exclusão do sócio minoritário, seja demonstrada a existência de atos que coloquem ou tenham colocado em risco a continuidade da atividade empresarial, em virtude de sua “inegável gravidade”. A expressão é, sem dúvidas, bastante abrangente, o que levou a doutrina e a jurisprudência a debaterem, por muito tempo, quais condutas podem resultar em exclusão.

De acordo com Modesto Carvalhosa, os atos de inegável gravidade são aqueles que (i) violam a lei; (ii) acarretam a violação ou o inadimplemento contratual, com a consequente quebra da *affectio societatis*; e (iii) mesmo que não violem a lei ou contrato, causem grave dissídio no corpo social, a ponto de resultar, de igual maneira, a quebra da *affectio societatis*:

---

<sup>2</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Manual de Direito Empresarial. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 180.

“Deve considerar-se como de inegável gravidade com relação à sociedade, em primeiro lugar, todo ato de sócio que viole a lei. Também será ato de natureza grave a violação ou o inadimplemento contratual que resultar na quebra da *affectio societatis*, porque põe em risco o desenvolvimento do escopo comum que é o desenvolvimento das atividades sociais. Além disso, representa ato de inegável gravidade a ação ou omissão de um sócio que, mesmo sem constituir violação da lei ou do contrato social, provoque grave dissídio no corpo social, implicando também a quebra da *affectio societatis*. Isso porque, rompido o elo subjetivo, que é essencial à vinculação dos sócios à sociedade, a presença de um deles, cujos interesses estão desagregados do escopo comum, põe em risco a harmonia do corpo social, podendo prejudicar o desempenho dos negócios e a continuidade da empresa. É, ainda, fundamental, verificar se ao sócio que se deseja excluir pode ser imputada a culpa pelo ato eventualmente ensejador da exclusão.”<sup>3</sup>

Luis Felipe Spinelli, por sua vez, pontua que, em razão de o conceito não ter sido adequadamente indicado na legislação, deve-se “*sempre analisar o caso concreto para verificar quais os reais deveres dos sócios e a extensão deles, bem como se eventual descumprimento é grave o suficiente para ensejar a exclusão do sócio*”<sup>4</sup>.

Sendo assim, ante a subjetividade do que se entende por atos que coloquem em risco a continuidade da atividade, devem os empresários e os operadores do direito se atentar para as peculiaridades do caso, e detalhar, no ato de convocação para reunião de sócios, quais condutas praticadas pelo sócio excluindo levaram os demais quotistas a promoverem sua exclusão.

<sup>3</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil*. São Paulo. Saraiva, 2003. v. 13. p. 313.

<sup>4</sup> SPINELLI, Luis Felipe. Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada. São Paulo: Quartirer Latin, 2015. p. 88.

## 2.2. Aspectos formais

O primeiro requisito para a exclusão do sócio pela via administrativa é a previsão expressa no contrato social (art. 1.085, *caput*, do Código Civil). Nesse sentido, para que a medida seja viável, deve-se estabelecer que a maioria do capital social pode convocar reunião para deliberar sobre a exclusão do sócio faltoso, de modo que, após o oferecimento da defesa e a verificação da veracidade das acusações, seja realizada a alteração contratual para liquidação das quotas sociais.

Não obstante o *caput* do art. 1.085 do Código Civil seja claro quanto à necessidade de previsão no contrato social, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente, nos autos do Recurso Especial nº 2170665/DF, relatado pelo Exmo. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, validou a exclusão extrajudicial do sócio de uma sociedade limitada, sob o fundamento de que os quotistas haviam acordado a possibilidade de tal medida por meio de um instrumento particular – no caso concreto, denominado “estatuto”.

Especificamente nesse caso, o STJ entendeu que o sobreditó instrumento, embora não tenha sido arquivado junto ao órgão de registro, foi assinado por todos os sócios daquela sociedade, razão pela qual deve ser admitido como um “*aditamento ao contrato social*”. Por isso, entendeu-se que a nulidade suscitada pelo recorrente, qual seja, a ausência de previsão do instituto da exclusão extrajudicial no contrato social, não poderia prosperar.

O acórdão exarado nos autos do recurso supracitado, proferido pela Terceira Turma do STJ, não possui caráter vinculante, porquanto o julgado não fora proferido sob o rito dos recursos repetitivos. De toda forma, não há dúvidas de que se trata de um precedente inédito do STJ, o qual pode dar início a uma mudança de entendimento dos tribunais brasileiros sobre o tema.

Outro ponto de fundamental destaque diz respeito à estruturação do contrato social e à pormenorização das condutas capazes de causar a exclusão do quotista. Isso porque, por mais cuidadosos que sejam os sócios e por mais minucioso que seja o contrato de sociedade, é impossível discriminar todas as condutas configuradoras de falta grave. Por essa razão, é prudente que os contratantes, ao redigir o contrato social,

descrevam um rol exemplificativo de comportamentos cuja prática autorize os demais sócios a iniciar o procedimento de exclusão do faltoso.

Ademais, deve ser visto com atenção a omissão do art. 1.085 do Código Civil, relacionada ao prazo para exercício do direito de defesa pelo sócio que se pretende excluir. Assim, é imprescindível que, na reunião ou assembleia, se apresentem todas as evidências das irregularidades eventualmente cometidas pelo sócio faltoso, e a ele seja concedido prazo razoável para exercício do contraditório.

Com relação à exposição das infrações cometidas pelo sócio excluindo, não há dúvidas de que esta deverá ser feita de forma exaustiva. O objetivo da reunião ou assembleia é dar ao sócio faltoso ciência das acusações expostas contra ele, a fim de permitir o pleno exercício de defesa. Assim, mitiga-se o risco de arguição de cerceamento de defesa e, consequentemente, de anulação da deliberação perante o Poder Judiciário ou o Tribunal Arbitral.

Com a lacuna deixada pela legislação, os Tribunais brasileiros têm adotado o entendimento de que o prazo de defesa deve ser de, pelo menos, quinze dias corridos, contados da convocação para a reunião ou assembleia. Essa foi a conclusão, por exemplo, da 1<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>5</sup>, a qual, por meio de acórdão relatado pelo Exmo. Des. Carlos Dias Motta, anulou a reunião de sócios convocada para exclusão de sócio, a quem fora dado o exíguo prazo de seis dias úteis para oferecimento de defesa.

Além de determinar que a sociedade estabeleça um prazo razoável para oferecimento da defesa, o legislador estabeleceu que a exclusão do sócio, por ser medida de extrema gravidade, não pode concorrer com outros assuntos inerentes à atividade. A necessidade de convocação de reunião não se aplica às sociedades que tenham apenas dois sócios no quadro societário. A mudança legislativa ocorreu em 2019, com a publicação da Lei nº 13.792/19, que melhorou o procedimento previsto no art. 1.085 do Código Civil.

Entretanto, pontua-se que, embora a redação do art. 1.085 do Código Civil não seja clara sobre a possibilidade de exclusão extrajudicial em sociedades com dois

<sup>5</sup> Agravo de Instrumento nº 2006030-27.2017.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Dias Motta, 1<sup>a</sup> Câmara Reserva de Direito Empresarial, j. 22.03.2017.

sócios, a doutrina já admite tal possibilidade, conforme se depreende do Enunciado 17 da I Jornada de Direito Comercial do CJF:

*“Na sociedade limitada com dois sócios, o sócio titular de mais da metade do capital social pode excluir extrajudicialmente o sócio minoritário desde que atendidas as exigências materiais e procedimentais previstas no art. 1.085, caput e parágrafo único, do CC.”*

Ao receber a documentação que formaliza a exclusão do sócio, o órgão de registro verificará o preenchimento dos requisitos formais, sendo vedada qualquer análise quanto ao mérito – isto é, se a exclusão é ou não compatível com os atos supostamente praticados. Assim, o órgão registral terá que se analisar apenas se (i) há previsão contratual sobre a possibilidade de exclusão extrajudicial; (ii) o quórum de convocação foi adequado; (iii) a reunião ou assembleia foi convocada exclusivamente para esse fim; e (iv) o sócio excluindo foi cientificado das acusações feitas contra ele, e se lhe foi concedido prazo para a apresentação de defesa.

Dessa forma, eventual discussão de mérito será feita única e exclusivamente perante o Poder Judiciário ou junto ao Tribunal Arbitral, a depender do que dispõe o contrato social.

Quanto ao questionamento ou não perante o Poder Judiciário ou Tribunal Arbitral, vale dizer que o prazo decadencial para anulação da exclusão extrajudicial, devidamente deliberada, é de três anos (art. 48, parágrafo único, do Código Civil)<sup>6</sup>. Segundo Nestor Duarte, “*o objetivo de se estabelecer o prazo decadencial é, a partir de seu termo final, estabilização da relação entre os integrantes da pessoa jurídica, já que a deliberação a que se refere é de órgão interno*”<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> “Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.”

<sup>7</sup> Código Civil Comentado. Coord.: PELUZO, Cesar. 6.ed. São Paulo: Manole, 2012, p.58

No que se refere ao termo inicial para contagem do prazo decadencial, entende-se que é a data de arquivamento, junto ao órgão de registro, do ato em que foi deliberada a exclusão. Vejamos, nesse sentido, as lições de Modesto Carvalhosa<sup>8</sup>:

“Sendo a exclusão extrajudicial fruto de uma deliberação da assembleia ou da reunião de sócios, incide, no caso, o art. 48, parágrafo único do Código Civil, que, inserido nas disposições gerais sobre as pessoas jurídicas, aplica-se também às limitadas. Com base nesse dispositivo, poderá o sócio excluído pleitear a anulação da decisão de exclusão extrajudicial, alegando que a mesma não foi tomada conforme a lei ou o contrato social, ou ainda que foi evitada de erro, dolo, simulação ou fraude. Tal ação sujeita-se, nos termos do parágrafo único do referido art. 48, ao prazo de decadência de três anos. **E na falta da fixação do termo a quo desse prazo decadencial, deve-se entender que se conta a partir do arquivamento no Registro do Comércio da alteração do contrato social em que for deliberada a exclusão.**”

Assim, caberá ao sócio excluído, no prazo de três anos, propor a competente ação anulatória, a fim de suscitar o não preenchimento de requisitos formais ou materiais, capazes de macular a deliberação.

### **3. A LIQUIDAÇÃO DAS QUOTAS DO SÓCIO EXCLUÍDO E A APURAÇÃO DOS HAVERES**

Finalizado o procedimento de exclusão extrajudicial do sócio, a sociedade prosseguirá com a liquidação das quotas, salvo disposição em sentido contrário no contrato social. Nesse caso, os haveres serão apurados com base na situação

---

<sup>8</sup> CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao código civil: parte especial: do direito de empresa, vol. 13. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 321.

patrimonial da sociedade, na data da resolução – isto é, na data em que ocorrer a alteração contratual –, verificada em balanço especialmente levantado para esse fim.

Embora o art. 600 do Código de Processo Civil se refira à legitimidade ativa para propositura da ação de dissolução de sociedade, tem-se que, nos casos de exclusão extrajudicial, o legitimado para propor a ação de apuração de haveres é o sócio excluído (art. 600, VI, do CPC). No polo passivo, deverão constar os sócios e a sociedade, que serão citados para oferecer contestação, no prazo de quinze dias. A citação da sociedade ocorrerá apenas se os sócios não tiverem sido formalmente cientificados, na forma da legislação processual. Caso contrário, a sociedade ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada, independentemente de ter sido ou não citada (art. 601, parágrafo único, do CPC).

No caso de exclusão extrajudicial, será considerada como data de resolução da sociedade com relação ao sócio excluído, a data da assembleia ou da reunião de sócios que a tiver deliberado. No que diz respeito ao pagamento, mais uma vez, deverão as partes e o juiz atentar-se ao que dispõe o contrato social.

É comum que sócios mais cautelosos fixem um prazo dilatado para pagamento dos haveres, porquanto, em determinados casos, a quitação à vista, em curto espaço de tempo, pode comprometer a saúde financeira da sociedade - e, em casos mais extremos, inviabilizar a execução do objeto social. Contudo, na prática empresarial, é comum que os sócios não se atentam aos parâmetros contábeis para apuração dos haveres, bem como à forma de pagamento após a liquidação das quotas. Assim, de acordo com o art. 1.031, §2º, do Código Civil, na omissão do contrato social, os haveres deverão ser pagos no prazo de noventa dias, contados da data de liquidação das quotas.

Vale ressaltar que o não pagamento dos haveres dentro do prazo citado permitirá ao sócio excluído que ingresse com a ação de apuração de haveres, a fim que seja apurado o valor patrimonial das suas quotas, à época da resolução da sociedade. A escolha pela propositura da ação de dissolução parcial de sociedade, nesses casos, não é tecnicamente correta – embora seja corriqueira –, pois, uma vez já realizada a exclusão, a dissolução já ocorreu.

Por muitos anos, discutiu-se qual seria o termo inicial para a incidência de juros moratórios nas ações de apuração de haveres. Em dado momento, prevaleceu o

entendimento de que, para as ações movidas até a vigência do Código Civil de 1916, os juros são contabilizados a partir da citação, ao passo que, nos processos ajuizados na vigência da legislação atual, o cômputo se dá a partir do decurso do prazo nonagesimal previsto no art. 1.031, §2º, do Código Civil.

Este entendimento vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça nos últimos anos, e foi abordado recentemente pela Quarta Turma, nos autos do AgInt no AgInt no REsp 1.732.541/SP, sob a relatoria do Exmo. Ministro Marco Buzzi. A meu sentir, o Superior Tribunal de Justiça decide acertadamente ao estabelecer o termo inicial dos juros moratórios a partir do decurso do prazo nonagesimal, haja vista que a sociedade só pode ser considerada em mora quando não efetuado o pagamento tempestivo dos haveres.

#### **4. CONCLUSÃO**

Por meio deste estudo, foi possível abordar os requisitos materiais para a exclusão de sócio de sociedade limitada, notadamente, a identificação de atos que coloquem em risco a atividade empresarial, os quais, consequentemente, causam a quebra da *affectio societatis*.

Ademais, se viu também que os empresários e operadores do direito devem se atentar não só aos aspectos materiais, mas também às questões procedimentais, como a adequada convocação de reunião ou assembleia para deliberação da exclusão, e a cientificação, por parte do sócio excluindo, acerca das condutas que a ele são imputadas, a fim de que possa se defender. Nesse sentido, como demonstrado, tem-se que eventual desrespeito aos requisitos formais e materiais pode – e deve – causar a anulação da deliberação, por meio de ação anulatória, a qual pode ser ajuizada pelo sócio excluído no prazo de três anos, contados do arquivamento, junto ao órgão de registro, do ato em que foi deliberada a exclusão.

Na seara processual, destaca-se a impossibilidade de ajuizamento de ação de dissolução parcial quando a exclusão já se operou. Para esses casos, a medida processual correta é a ação de apuração de haveres, cuja legitimidade ativa é do sócio excluído. Nela, constata-se o valor patrimonial de suas quotas, o qual é apurado com

base em balanço especialmente levantado, com data-base o dia em que se operou a exclusão.

Ressalta-se que, de acordo com o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, nas ações de apuração de haveres, os juros moratórios são contabilizados a partir do prazo de noventa dias previsto no art. 1.031, §2º, do Código Civil. Se a demanda tiver sido ajuizada na vigência do Código Civil de 1916, os juros são computados a partir da citação.

Nesse cenário, recomenda-se aos sócios e operadores do direito que sejam criteriosos e detalhistas com relação às hipóteses de exclusão extrajudicial, ao procedimento interno para deliberação acerca da exclusão ou não de sócio, ao prazo e à forma de apresentação da defesa pelo sócio excluindo, e, por fim, aos parâmetros a serem adotados na apuração dos haveres. Caso contrário, haverá risco iminente de anulação pelo Poder Judiciário ou pelo Tribunal Arbitral.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Manual de Direito Empresarial. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 180.

Código Civil Comentado. Coord.: PELUZO, Cesar. 6. ed. São Paulo: Manole, 2012, p.58.

CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao código civil: parte especial: do direito de empresa, vol. 13. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 321.

CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil. São Paulo. Saraiva, 2003. v. 13. p. 313.

SPINELLI, Luis Felipe. Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 88.